



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.091, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 751/2022
OF nº 1087/2021/SG/PR/SG/PR

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCaminhamento.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (11)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 30 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a presente proposta de Medida Provisória fixando o valor do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2022, em R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais) mensais e, consequentemente, os valores diário e por hora do salário mínimo em R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos), respectivamente.
2. O novo valor proposto para o salário mínimo corresponde à variação de 10,02% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2021 e também considerando a projeção de 0,60% em dezembro de 2021, estimada pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.
3. O valor assim apurado é semelhante ao projetado anteriormente na Grade de Parâmetros de 11 de novembro de 2021. Entretanto, o novo cálculo já incorpora o valor divulgado do INPC de novembro de 2021 e uma estimativa do INPC para o mês de dezembro, realizada a partir de um conjunto de modelos econometríticos. A estimativa do INPC foi obtida por meio da metodologia de projeção que leva em consideração procedimentos de nowcasting, simulação do INPC-15, modelo semi-estrutural e projeções externas.
4. Com vistas à preservação do efetivo poder de compra do salário mínimo, o valor para o salário mínimo de 2022 já inclui a diferença entre a variação do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2020 e a estimativa dessa variação considerada quando da fixação do salário mínimo no final do ano passado – resíduo. O salário mínimo de 2021 foi estabelecido pela Medida Provisória nº 1.021, convertida na Lei nº 14.158, que utilizou os valores divulgados do INPC de janeiro a novembro mais a estimativa da mediana das projeções de mercado para a variação do INPC em dezembro de 2020 no Relatório Focus. Dessa forma, a estimativa para 2022 utilizou como base o valor de R\$ 1.099,24 (salário mínimo de 2020 sem arredondamento) mais o resíduo de R\$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos). Portanto, com base no valor do salário mínimo de 2020 mais o resíduo, aplicou-se a variação de 10,02% para o INPC, conforme descrito no parágrafo anterior, resultando em R\$ 1.211,16 para o salário mínimo de 2022. Por fim, a proposta de valor para o salário mínimo de 2022 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.212,00.

5. A proposta em tela atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação

para qualquer fim”.

6. Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estima-se que, a cada aumento bruto de R\$ 1,00 naquele parâmetro, as despesas impactadas por ele, quais sejam, Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia – LOAS/RMV, elevam-se em aproximadamente R\$ 364,8 milhões para o ano de 2022.

7. Dessa forma, a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

8. A relevância e a urgência da Medida Provisória aqui proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário mínimo.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys, Onyx Lorenzoni

MENSAGEM N° 751

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022”.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

Ofício nº 49 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

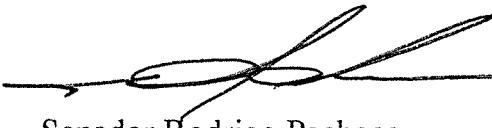
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.091, de 2021, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022”.

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151454>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

acg/mpv21-1091

Protocolo da Mesa nº 00237/Fev/2022 14:37
4553551, Henrique Góes



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1091, de 2021**, que *"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	005; 006; 007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	009
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	010
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.333,00 (mil trezentos e trinta e três reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,43 (quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 6,00 (seis reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar que o novo valor do salário mínimo leve em consideração não apenas a inflação dos alimentos, mas o aumento real do Produto Interno Bruto acumulado. Como não há, neste governo, uma política de valorização real do valor do salário mínimo, as repercussões de reajustes ínfimos ao longo de 3 anos são extremamente negativas para os trabalhadores, os aposentados e pensionistas do INSS e para a economia dos municípios.

Propor um reajuste para o salário mínimo que não reponha as perdas de anos anteriores é destinar milhões de brasileiros a reduzirem a quantidade de alimentos e produtos essenciais para sua preparação que serão capazes de adquirir. Itens básicos como arroz, feijão, óleo de soja, gás de cozinha tiveram aumentos bastante expressivos o que impõe forte restrição ao seu consumo sem que o salário mínimo acompanhe a alta.

Importante registrar que a alta dos alimentos atingiu seu índice mais alto desde 1994, ou seja, há 26 anos não se registrava um aumento desta magnitude no preço dos alimentos. Neste período, o Brasil atravessou duas grandes crises econômicas, em 2003 e de 2008, e nem no auge delas a inflação dos alimentos foi tão agressiva como nos dois últimos anos.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 01 fevereiro de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228824223500>



* C D 2 2 8 8 2 4 2 2 3 5 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1091, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1091, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.213,00 (mil e duzentos e treze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,44 (quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e o valor horário, a R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1091/2021 dispõe sobre o valor do salário mínimo, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. Nos termos da MPV o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Entretanto, esse valor não repõe a inflação do ano passado, uma vez que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), indicador que corrige o salário mínimo, registrou alta de 10,16% em 2021, segundo dados divulgados em 11 de janeiro de 2022, acima do reajuste de 10,02% dado ao salário mínimo.

Nesse sentido, a fim de cumprir o que dispõe o art. 7º, IV da Constituição Federal, o salário mínimo para 2022 deve ser estabelecido no valor de R\$ 1.213,00 (mil e duzentos e treze reais).

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A partir da data da publicação dessa Lei, o salário-mínimo será de R\$ 1.248,50 (mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 41,62 (quarenta um reais e sessenta e dois centavos) e o valor horário, a R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.091, editada em 30.12.2021, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2022, em R\$ 1.212, o que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2021 e também considerando a projeção de 0,60% em dezembro de 2021, estimada pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

A estimativa adotada não reflete a inflação efetiva do ano. O mesmo ocorreu em 2019, 2020 e 2021, e, em 2020 e 2021, o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2021, para assegurar a integralidade do INPC de 2020.

E, do mesmo modo que nos anos anteriores, não houve a aplicação, pelo segundo terceiro ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%. Já em 2020, houve queda no PIB de 4,1%.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário-mínimo a partir de 2022 deveria ser de, pelo menos R\$ 1.248,50.

Ao fixar novo valor para o salário-mínimo a contar de 1º de janeiro de 2021, o Executivo não assegura o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O salário-mínimo, que sofreu expressiva elevação desde 2003 a 2019, por força da política de ganhos reais, não tem acompanhado as necessidades fixadas no texto constitucional, inclusive em função da elevada inflação no preço os alimentos e moradia, gastos com saúde e vestuário, que não são integralmente captados pelo INPC.

Sem a política de valorização e a garantia dos ganhos reais correspondentes à variação do PIB, a tendência é de achatamento do seu poder aquisitivo, e a presente emenda visa resgatar, até que venha a ser examinada a matéria em profundidade, o acréscimo correspondente ao crescimento do PIB em 2018 e 2019, que totalizam 1,8% e 1,19%, respectivamente, e que não foram repassados aos trabalhadores, resultando nos valores ora propostos.

Dessa forma estaremos, pelo menos, assegurando em 2022, quando for aprovada a MPV 1.091, os ganhos reais indispensáveis para os trabalhadores e segurados do INSS e beneficiários da assistência social.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Sobre os valores de que trata o art. 1º, serão aplicados, a partir da data da vigência desta Lei, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para os anos de 2018 e 2019, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.091, editada em 30.12.2021, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2022, em R\$ 1.212, o que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2021 e também considerando a projeção de 0,60% em dezembro de 2021, estimada pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

A estimativa adotada não reflete a inflação efetiva do ano. O mesmo ocorreu em 2019, 2020 e 2021, e, em 2020 e 2021, o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2021, para assegurar a integralidade do INPC de 2020.

E, do mesmo modo que nos anos anteriores, não houve a aplicação, pelo segundo terceiro ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%. Já em 2020, houve queda no PIB de 4,1%.

Assim se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário-mínimo a partir de 2022 deveria ser de, pelo menos R\$ 1.248,50.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao fixar novo valor para o salário-mínimo a contar de 1º de janeiro de 2021, o Executivo não assegura o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O salário-mínimo, que sofreu expressiva elevação desde 2003 a 2019, por força da política de ganhos reais, não tem acompanhado as necessidades fixadas no texto constitucional, inclusive em função da elevada inflação no preço os alimentos e moradia, gastos com saúde e vestuário, que não são integralmente captados pelo INPC.

Sem a política de valorização e a garantia dos ganhos reais correspondentes à variação do PIB, a tendência é de achatamento do seu poder aquisitivo, e a presente emenda visa resgatar, até que venha a ser examinada a matéria em profundidade, o acréscimo correspondente ao crescimento do PIB em 2018 e 2019, que totalizam 1,8% e 1,19%, respectivamente, e que não foram repassados aos trabalhadores.

Dessa forma estaremos, pelo menos, assegurando em 2022, quando for aprovada a MPV 1.091, os ganhos reais indispensáveis para os trabalhadores e segurados do INSS e beneficiários da assistência social.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 1º da MP 1091/2021 que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º. A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022 o salário-mínimo será de **R\$ 1.251,00** (hum mil duzentos e cinquenta e um reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 41,70** (quarenta e um reais e setenta centavos) e o valor horário, a **R\$ 5,21** (cinco reais e vinte e um centavos).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem 2 propósitos:

1. explicitar que o valor determinado para o salário mínimo tenha validade exclusiva para este ano, a fim de evitar que haja qualquer manipulação interpretativa que desconsidere a temporalidade anual da vigência do valor fixado;
2. Para 2022, o governo considerou o INPC acumulado de janeiro a novembro e a projeção para dezembro, no entanto ocorreu a mesma defasagem, pois a correção adotada pelo governo foi de 10,02%, quando a apuração da inflação acumulada em 2021 foi de 10,16%. Para aplicar a correção do INPC efetivo, ou seja, sem nenhum aumento real, mas com a cobertura inflacionária, **o salário mínimo de 2022 deveria ser de R\$ 1.213,55, portanto, R\$ 1,55 mais que o valor fixado pelo governo na MP 1091.** No entanto, se a política de valorização do salário mínimo estivesse **mantida após 2019**, o valor do salário mínimo para o ano de 2022 (conforme metodologia da lei 13.152/2015) **seria fixado em R\$ 1.251,00.** Ou seja, **o fim da política de valorização implicou na perda de R\$ 39,00 por mês** para cada um dos aposentados e pensionistas, beneficiários da LOAS e trabalhadores que têm renda de um salário mínimo, conforme demonstra a tabela a seguir:

Período	Salário Fixado	Salário corrigido conforme lei 13.152/2015	diferença
jan/17	937,00	938,00	-1,00
jan/18	954,00	958,00	-4,00
jan/19	998,00	1.003,00	-5,00
jan/20	1.039,00	1.065,00	-26,00
fev/20	1.045,00	1.065,00	-20,00



jan/21	1.100,00	1.136,00	-36,00
Jan/22	1.212,00	1.251,00	-39,00

O salário mínimo também tem uma força cultural no Brasil. É usado como referência de apoio simbólico para a dignidade na contraprestação da força de trabalho. **Mesmo para o trabalho autônomo, para o/a microempreendedor/a, para os que atuam por conta própria**, o alvo de mínima renda de sobrevivência digna é o alcance de ao menos o **salário mínimo**.

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos, da baixa produtividade no país ou do aumento do desemprego. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do “setor produtivo” estão relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política econômica e cambial. **Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa do baixo crescimento econômico**, especialmente porque **a maioria dos setores produtivos foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores** (a conhecida desoneração da folha). **Nos tempos de crescimento econômico (na primeira década do século XXI) e de alta dos índices de emprego (nos governos do PT), essa questão não era causa de crise.**

Dessa forma, solicitamos apoio à emenda, para que o Congresso assuma seu mister de legislar em prol do interesse da sociedade.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817804200>



* C D 2 2 0 8 1 7 8 0 4 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação da MPV 1091/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º A partir de 1º de junho até 31 de dezembro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.279,00 (hum mil duzentos e setenta e nove reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de Junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, a R\$ 42,63 (quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de atualizar o valor do salário mínimo, conforme os parâmetros da Lei 13.152/2015, ou seja, a correção do salário vigente pelo INPC acrescido da variação do PIB de dois anos anteriores.

Considerando as dificuldades de fazer pagamento retroativo aos trabalhadores desde a edição da MP propomos a manutenção do valor desde janeiro a maio e a diferença entre o valor corrigido e o efetivo devido se a metodologia da lei anterior, de valorização ao salário mínimo, é de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Somando aos 5 meses de defasagem desde a edição da MP, restam 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Isso porque há uma defasagem na definição do valor desde o ano de 2017, conforme tabela abaixo. Corrigindo adequadamente o valor do salário mínimo para 2022 é de R\$ 1.251,00 (mil duzentos e cinquenta e um reais).

Período	Salário Fixado	Salário corrigido conforme lei 13.152/2015	diferença
jan/17	937,00	938,00	-1,00
jan/18	954,00	958,00	-4,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222658984200>



jan/19	998,00	1.003,00	-5,00
jan/20	1.039,00	1.065,00	-26,00
fev/20	1.045,00	1.065,00	-20,00
jan/21	1.100,00	1.136,00	-36,00
Jan/22	1.212,00	1.251,00	-39,00

Compensando este valor nos meses de junho a dezembro, temos um valor mensal de 27,86 (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) totalizando para o período um salário mínimo de R\$ 1.278,86 (mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), que aproximamos para R\$1.279,00.

Tal correção além de cumprir o dispositivo legal aprovado outrora no Congresso Nacional e aplicar as mesmas regras para o ano de 2022, se justifica na medida em que o salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - ou mesmo o contrato “verde-amarelo” para a juventude, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

Desse modo, apresentamos a presente emenda para oferecer alternativa ao Congresso e corrigir o valor do salário mínimo com justiça social.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222658984200>



* C D 2 2 2 2 6 5 8 9 8 4 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2022.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se novos artigos à MP 1091/2021 nos seguintes termos:

Art. . O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§ 2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico, de composição paritária com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.



* C D 2 2 4 3 5 4 2 1 4 5 0 0 *

§1º. O grupo a que se refere o *caput* identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

§2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1930 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores, definida na Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, tendo seus efeitos encerrados no ano de 2019.

Diante do perfil adotado pelo atual governo, contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho e apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, o país ficou diante de retrocessos e ausente qualquer metodologia relativa à recomposição do salário mínimo nacional.

Essa matéria tem repercussão na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários. Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social Volume 26 (nº 10), 23,39 milhões de brasileiros receberam benefícios pagos no valor de um salário mínimo (entre segurados do RGPS e os benefícios assistenciais), representando 64,57% dos benefícios pagos. Somando aos que receberam menos do que esse piso, totalizam 66,71% de benefícios da Seguridade Social.

Por essa razão, torna-se fundamental que haja definição de uma política de Estado tratando do salário mínimo, pois ela se volta à distribuição de renda, associando incentivo ao desenvolvimento econômico com respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, aprofundado no curso dessa pandemia.

As recentes alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora, ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo – somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço. Isso tem causado ainda mais redução na renda proveniente do trabalho e, em consequência, impactado na arrecadação das contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

No curso da pandemia, a propósito de assegurar postos de trabalho, foram implementadas medidas com redução de salário e de jornada ou mesmo de suspensão dos contratos, impactando diretamente na composição da renda decorrente do trabalho.

Cabe destacar que a redução do poder de compra do salário mínimo contribui ainda mais para o quadro de deterioração econômica do país, com crescente restrição de demanda. Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do “setor produtivo” são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Some-se a isso os índices crescentes de inflação, uma preocupante redução no sistema produtivo nacional e aumento da dependência de importações, inclusive no setor produtor de alimentos, por causa da crescente substituição por monoculturas voltada à exportação (milho, soja), ausência de política de incentivo à agricultura familiar, tudo contribuindo para o empobrecimento da população e aumento das necessidades das famílias trabalhadoras.



* CD224354214500*

Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores, especialmente os maiores e mesmo durante a pandemia.

Durante os governos do PT, o salário mínimo teve ganho real de 74,33%. Colocando em valores, se não houvesse a política de reajuste do PT haveria somente correção pelo INPC e o salário mínimo em 2022 seria de R\$ 679,60.

Portanto, a visão de reduzir a capacidade de compra do salário mínimo teria efeito reverso imediato para os patrões, reduzindo renda disponível para a população e arrecadação tributária, implicando ao fim em mais retração na economia interna aprofundando a crise econômica.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado, que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224354214500>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1091, de 2022

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA N° - CMMPV1091

Modificativa

Art 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos).”

JUSTIFICATIVA

Em 2022, o governo não propôs, mais uma vez, reajuste real do salário mínimo, prejudicando trabalhadores e beneficiários do INSS e do seguro-desemprego. Cerca de 57 milhões de pessoas têm rendimento referenciado no salário mínimo, segundo estimativas do Dieese.

Diante da crise atual, com expectativa de estagnação da economia em 2022, o reajuste real do salário mínimo seria um excelente instrumento para ampliação da renda das famílias, revertendo em crescimento do consumo e do PIB.

Como o crescimento do PIB foi negativo em 2020, a fórmula anterior de valorização real do salário mínimo não seria um instrumento possível para conceder reajuste acima da inflação em 2022, pois considera o crescimento real do PIB de dois exercícios anteriores.

Ante o exposto, a emenda propõe a utilização do crescimento real do PIB de 2018 e 2019 para atualizar o valor do salário mínimo de 2022, já que, em 2020 e 2021, não houve reajuste acima da inflação.

Com isso, o salário mínimo seria de R\$ 1.248 em 2022. O impacto orçamentário da medida seria estimado em R\$ 13,1 bilhões, inferior, por exemplo, às dotações autorizadas para as emendas de relator (R\$ 16,5 bilhões).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER
PT- BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.091, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo valor do salário mínimo estabelecido pela Medida Provisória 1091/2021 é de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Entretanto, assim como ocorreu nos anos de 2019, 2020 e 2021, não houve a aplicação do percentual relativo **ao ganho real** do salário mínimo, o qual, além de garantir o poder de compra, preservaria o poder aquisitivo e de recomposição do salário, cumprindo assim o que determina o art. 7º, IV da Constituição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229504360200>



* C D 2 2 9 5 0 4 3 6 0 2 0 0 *

O objetivo da presente emenda é exatamente estabelecer um valor para o salário mínimo com base na Política Nacional de Valorização do Salário Mínimo, extinta desde o primeiro ano do governo Bolsonaro, e que tinha como objetivo também o ganho real com base na variação positiva do Produto Interno Bruto em anos anteriores.

Assim, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2021 é de 4,5%. Em 2018, a variação positiva do PIB, que era referência para a política de ganho real, foi de 1,8%. Em 2019, essa variação foi de 1,19%. Em 2020, a variação foi negativa de 4,1% e, portanto, não contaria.

Se somarmos essas três variações positivas, teríamos um reajuste de aproximadamente 7%, a título de ganho real, o que elevaria o atual valor do salário mínimo para **R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, o qual propomos como o reajuste a ser aplicado para este ano de 2022.

Portanto, a emenda visa evitar o achatamento salarial e, ao mesmo tempo, cumprir o mandamento constitucional que determina que o salário mínimo deve ser corrigido, a fim de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação dessa importante emenda para a garantia da qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229504360200>



MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.091, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo valor do salário mínimo estabelecido pela Medida Provisória 1091/2021 é de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Entretanto, assim como ocorreu nos anos de 2019, 2020 e 2021, não houve a aplicação do percentual relativo **ao ganho real** do salário mínimo, o qual, além de garantir o poder de compra, preservaria o poder aquisitivo e de recomposição do salário, cumprindo assim o que determina o art. 7º, IV da Constituição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220116231100>

* C D 2 2 0 1 1 6 2 3 1 1 0 0 *

O objetivo da presente emenda é exatamente estabelecer um valor para o salário mínimo com base na Política Nacional de Valorização do Salário Mínimo, extinta desde o primeiro ano do governo Bolsonaro, e que tinha como objetivo também o ganho real com base na variação positiva do Produto Interno Bruto em anos anteriores.

Assim, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2021 é de 4,5%. Em 2018, a variação positiva do PIB, que era referência para a política de ganho real, foi de 1,8%. Em 2019, essa variação foi de 1,19%. Em 2020, a variação foi negativa de 4,1% e, portanto, não contaria.

Se somarmos essas três variações positivas, teríamos um reajuste de aproximadamente 7%, a título de ganho real, o que elevaria o atual valor do salário mínimo para **R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, o qual propomos como o reajuste a ser aplicado para este ano de 2022.

Portanto, a emenda visa evitar o achatamento salarial e, ao mesmo tempo, cumprir o mandamento constitucional que determina que o salário mínimo deve ser corrigido, a fim de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação dessa importante emenda para a garantia da qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

Sala das Comissões,

de fevereiro de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220116231100>

1000116231100
* C D 220116231100 *

EMENDA Nº

—

(à Medida Provisória nº 1.091, de 2021)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos).”

JUSTIFICATIVA

Em 2022, o governo não propôs, mais uma vez, reajuste real do salário mínimo, prejudicando trabalhadores e beneficiários do INSS e do seguro-desemprego. Cerca de 57 milhões de pessoas têm rendimento referenciado no salário mínimo, segundo estimativas do Dieese.

Diante da crise atual, com expectativa de estagnação da economia em 2022, o reajuste real do salário mínimo seria um excelente instrumento para ampliação da renda das famílias, revertendo em crescimento do consumo e do PIB.

Como o crescimento do PIB foi negativo em 2020, a fórmula anterior de valorização real do salário mínimo não seria um instrumento possível para conceder reajuste acima da inflação em 2022, pois considera o crescimento real do PIB de dois exercícios anteriores.

Ante o exposto, a emenda propõe a utilização do crescimento real do PIB de 2018 e 2019 para atualizar o valor do salário mínimo de 2022, já que, em 2020 e 2021, não houve reajuste acima da inflação.

Com isso, o salário mínimo seria de R\$ 1.248 em 2022. O impacto orçamentário da medida seria estimado em R\$ 13,1 bilhões, inferior, por exemplo, às dotações autorizadas para as emendas de relator (R\$ 16,5 bilhões).

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN